



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 11.252, DE 2018**

Aborda sobre a responsabilidade penal dos provedores de acesso à rede mundial de computadores - Internet e dos provedores de conteúdo ou informações.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 11.252, de 2018, da lavra do Deputado Carlos Henrique Gaguim, dispondo sobre a responsabilidade penal dos provedores de acesso à Internet.

O projeto define como crime as condutas de deixar de: fornecer registros de acesso de usuários para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; cumprir ordem judicial para a retirada de conteúdo nos prazos determinados; comunicar à autoridade policial ou ao Ministério Público notícia evidente de crime praticado por usuário.

A penalidade prevista é de multa de dez mil reais a um milhão de reais, e publicação extraordinária da decisão condenatória, a qual ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas do provedor de acesso, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração.

O texto estabelece, ainda, que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes, administradores ou de pessoa natural autora do ato ilícito.



A proposta foi distribuída inicialmente à esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente será analisada pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet – regulamentou diversos aspectos de uso e operação da Internet no Brasil, estabelecendo regras relativas à guarda de registros de acesso de usuários por provedores e também de acesso a tais informações por parte de autoridades ou requerentes privados.

Além disso, estabeleceu normas sobre responsabilização civil de provedores relativamente a conteúdos gerados por terceiros. Na seção III do Marco Civil define-se que os provedores só serão responsabilizados civilmente se não cumprirem os prazos determinados em decisão judicial de retirada de conteúdo apontado como infringente.

O Marco Civil, porém, não estabeleceu obrigações para o provedor de acesso de comunicar às autoridades competentes, ou o Ministério Público, sobre atividades notória e evidentemente criminosas praticadas por usuários de seus serviços.

É importante considerar, porém, que o Marco Civil da Internet, como o próprio nome explicita, é uma legislação de natureza civil, e não penal. Sendo assim, as sanções estabelecidas para o descumprimento de normas por parte dos provedores de acesso são relativamente brandas, como advertências, multas e suspensão temporária das atividades.

Isso poderia ser mitigado no Regulamento, já que o artigo 11, §4º do Marco Civil estabeleceu que Decreto regulamentaria o procedimento para apuração de infrações dos provedores. Entretanto, o Decreto 8.771, de



17 de maio de 2016, não trouxe nenhuma regulamentação a respeito desses dispositivos.

Esse contexto evidencia que a legislação brasileira ainda é incompleta no que se refere aos mecanismos legais e procedimentais à disposição das autoridades policiais e judiciais, e do Ministério Público, para combate aos crimes de Internet.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 11.252, de 2018, é absolutamente meritório em seus termos pois estabelece como crime a leniência e a intempestividade no fornecimento de registros de acesso de usuários para efeito de investigação criminal ou instrução processual, e no cumprimento de decisões judiciais de retirada de conteúdos sob sua responsabilidade.

Além disso, o texto inova ao estabelecer a obrigatoriedade dos provedores de acesso de comunicar à autoridade policial ou ao Ministério Público a evidência de crime praticado por usuário de seus sistemas de acesso à Internet. Essa é uma medida que tende a acelerar a repressão de atividades criminosas na Internet, já que os provedores de acesso passam a ser parceiros do Poder Público na garantia da segurança cibernética.

Ademais, essas medidas definidas no projeto conferem às autoridades de segurança pública e judiciais, envolvidas com persecução de crimes na Internet, mecanismos legais bem mais potentes e eficazes de repressão, com maior potência de coerção, o que tende a acelerar a elucidação dos delitos, e, em última análise, contribuir para desencorajar sua prática.

Essas novas disposições de natureza penal definidas no Projeto de Lei nº 11.252, de 2018, são, inclusive, convergentes com o principal tratado internacional de Direito Público relativo a crimes cibernéticos, que é a Diretiva ETS nº 185<sup>1</sup> do Conselho da Europa, a Convenção de Budapeste.

---

<sup>1</sup> <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/185>



Enfim, não há dúvida sobre a pertinência de adoção de uma legislação como a definida no texto em análise, que traz maior rigor no combate aos crimes cibernéticos, estabelecendo novas condutas e responsabilizando penalmente os provedores de acesso em caso de leniência e descumprimento de determinações judiciais.

Essas são medidas fundamentais, já que os crimes de Internet exigem agilidade e celeridade por parte das autoridades para que os autores não tenham tempo de apagar os registros que possam leva-los à responsabilização.

Consideramos, porém, que o texto merece aperfeiçoamentos para harmonizar os termos usados com os do Marco Civil da Internet. É o caso do termo em inglês “log” usado no projeto, que deve ser trocado por “registro”.

Outro aspecto é em relação aos termos “provedor de conteúdo e de informações” que não convergem com as definições desses prestadores usadas no Marco Civil, o qual diferencia “provedor de conexão” de “provedor de aplicações”, assim como “registros de conexão” e “registros de acesso a aplicações”.

Sendo assim, optamos por oferecer um Substitutivo no qual mantivemos o objetivo central do projeto, e harmonizamos as definições com as usadas no Marco Civil da Internet, conferindo maior precisão e segurança jurídica à legislação.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 11.252, de 2018, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.252, DE 2018**

Dispõe sobre a responsabilidade penal dos provedores de conexão à rede mundial de computadores - Internet e dos provedores de aplicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade penal dos provedores de conexão à rede mundial de computadores – Internet – e dos provedores de aplicações.

Art. 2º Constitui crime o provedor de conexão ou o provedor de aplicações deixar de:

I – fornecer, mediante ordem judicial, identificação e registro de conexão e de acesso de usuário, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

II – cumprir, no prazo fixado, ordem judicial para a retirada de conteúdo;

III – comunicar, prontamente, à autoridade policial ou ao Ministério Público, notícia evidente de crime praticado por usuário.

Pena - multa, de dez mil reais a um milhão de reais, e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Parágrafo único. A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da



atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 3º Serão levadas em consideração, na aplicação da pena, a situação econômica do provedor e sua cooperação para a apuração do ilícito penal.

Art. 4º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados pelos atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator